

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danísio Iran Marabuco de Sousa

Vice – Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes

Secretário Municipal de Governo

Alberto Carlos da Silva

Assessor Executivo Especial

E-mail: semgov@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon – MA

SUPORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 039, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Meios de Transportes Públicos do Município de Timon-MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Os Serviços de Transportes Públicos no município de Timon estão sujeitos ao presente código disciplinar.

Parágrafo único. Abrangem os serviços de transporte público o transporte alternativo, taxis, moto-taxis, coletivos urbanos e rurais.

Art. 2º. A Fiscalização sobre os prestadores de serviço de transporte público será exercido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes (DMTRANS) do município de Timon/MA.

Art. 3º. A fiscalização e aplicação das penalidades serão exercidas, conforme competência estabelecida no Art. 32 desta Lei, por:

- I. Agentes de Transporte;
- II. Chefe do Departamento de Transporte;
- III. Diretor do DMTRANS/TIMON-MA;
- IV. Junta Recursal de Transporte;
- V. Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 4º. O registro das irregularidades detectadas será feito pelos agentes fiscalizadores, nos termos do art. 3º, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio, uma vez constatada a prática de infração, ou ainda no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo.

§ 1º. Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator, no auto de infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa, e sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 5º. O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I – nome do permissionário;
- II – número cadastral do veículo;
- III – identificação do veículo;
- IV – identificação do infrator, quando possível;
- V – categoria do infrator (modalidade de transporte);
- VI – dispositivo regulamentar infringido;
- VII – local, data e hora da identificação da irregularidade ou infração;
- VIII – descrição sucinta da ocorrência;
- IX – assinatura ou rubrica e número da matrícula do agente que a lavrou;
- X – assinatura do infrator, quando possível.



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Art. 6º. Quando da infração constatada resultar em recolhimento ou apreensão do veículo, o agente fiscal fará constar tal medida no auto de infração.

Art. 7º. Quando o veículo não for aprovado em vistoria realizada pelo DMTRANS/TIMON-MA ou for aprovado com reserva, sujeito à revisão de pendências, o agente fiscal expedirá notificação de irregularidade, de caráter não punitivo, determinando a correção das falhas constatadas e o prazo para reapresentação do veículo.

Parágrafo único. A notificação de irregularidade deverá ser entregue ao operador, através de contra recibo.

Art. 8º. A fiscalização poderá lavrar auto de infração por falta detectada nos documentos operacionais e nos relatórios de controle da operação.

Art. 9º. O infrator será comunicado da infração por meio da Notificação de Autuação.

Parágrafo único. No caso de o infrator, preposto ou representante, dar ciência no ato da lavratura do Auto de Infração, a Notificação de Autuação de que trata o caput será dispensada.

Art. 10. A Notificação de Autuação também poderá ser efetuada:

I - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a ser expedida no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da verificação infração;

II - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos; ou,

III - por qualquer outro meio que assegure o recebimento da Notificação de Autuação, inclusive eletrônico;

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial e afixado em dependência do DMTRANS/TIMON-MA franqueada ao público.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I – se realizada por via postal ou telegráfica, na data do recebimento consignada no “Aviso de Recebimento”, ou, na omissão desta data, 20 (vinte) dias corridos após a entrega da intimação à agência postal e telegráfica;

II – se, por via editalícia, 20 (vinte) dias após a publicação do respectivo edital.

§ 3º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do permissionário será considerada válida para todos os efeitos.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 11. Após notificado, o permissionário de transporte tem o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa de autuação junto ao DMTRANS/TIMON-MA.

§ 1º. Interposto a defesa de autuação, esta terá efeito suspensivo e devolutivo das sanções e penalidades.

§ 2º. O infrator instituirá a defesa com as comprovações necessárias à justificativa dos motivos que deram causa à infração.

§ 3º. As defesas de autuação deverão ser apresentadas por escrito e assinadas pelo permissionário ou por advogado legalmente constituído.

§ 4º. Serão liminarmente desconhecidas defesas por deserção ou intempestividade.

§ 5º. Para a interposição da defesa de autuação é exigido do permissionário:

- I – Cópia da CNH do titular da permissão;

- II – Cópia do documento do veículo autuado (CRLV);
III – Comprovante de endereço atualizado do permissionário;
IV – Cópia do auto de autuação ou da notificação recebida.

Art. 12. O julgamento do processo administrativo de aplicação de penalidade será feito por servidor público efetivo dos quadros do município, com indicação feita pelo Diretor do DMTRANS e nomeado pelo chefe do Executivo.

Art. 13. Indeferida a defesa de autuação, será expedida a notificação de penalidade ao permissionário. Recebida esta notificação, abre-se o prazo de 15 (quinze) dias para adentrar com recurso de notificação de penalidade para a Junta Recursal de Transporte.

Art. 14. Passados 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação de penalidade sem que o permissionário tenha recorrido à Junta de Recursal de Transporte, torna-se imediatamente aplicável a sanção.

Art. 15. Fica criada a Junta de Recursal de Transporte – JRT, órgão responsável pelo julgamento de Recursos interpostos contra penalidades impostas pelo DMTRANS no âmbito do transporte público de competência municipal, sendo regulamentada através de Regimento Interno próprio, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. A Junta de Recursal de Transporte será composta por:

- I. Um membro da sociedade civil organizada com conhecimento técnico na área de transporte;
II. Um representante das categorias, escolhido em rodízio entre as entidades
III. representativas do transporte público municipal;
Um servidor do público municipal.

Art. 17. Compete a Junta de Recursal de Transporte:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
II - solicitar ao órgão executivo de transporte municipal informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
III - encaminhar ao órgão executivo de transporte municipal informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. Sendo o recurso a Junta Recursal de Transporte indeferido, as punições tornam-se executáveis, devendo o processo administrativo ser encaminhado, juntamente com um parecer, ao agente administrativo responsável pela aplicação da penalidade.

Art. 19. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

- I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 11 e 13;
II - a não interposição do recurso no prazo legal; e
III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Ficam os permissionários do Transporte Público, infratores de dispositivos desta Lei, sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I – multa;
II – impedimento operacional do veículo;
III – retenção do veículo;
IV – apreensão do veículo;
V – suspensão do credenciamento do pessoal de operação;
VI – suspensão da permissão ou autorização;
VII – cassação do credenciamento do pessoal de operação;
VIII – cassação da permissão ou autorização.

Parágrafo único. Se o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades previstas para cada infração.

Art. 21. Concomitantemente à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será computada pontuação por infração cometida, cuja contagem será igualmente registrada nos cadastros do permissionário e seus prepostos, na seguinte proporção:

- I – Grupo A – 1 (um) ponto;
II – Grupo B – 2 (dois) pontos;
III – Grupo C – 3 (três) pontos.
IV – Grupo D – 4 (quatro) pontos.

§ 1º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo infrator dentro do período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência e a contagem de pontos será aplicada em dobro.

§ 2º. No caso de o infrator reincidir, no período de um ano, na mesma infração, ser-lhe-á aplicado multa com valor em dobro, conforme previsto na tabela II dos nos Anexos I, II, e III, desta Lei, de acordo com a Categoria na qual se insere.

Art. 22. Considera-se infrator primário, para efeito deste Regulamento, aquele que nos últimos 12 (doze) meses não tenha cometido qualquer infração. Parágrafo único. Para contagem do prazo descrito no caput deste artigo, considerar-se-á data de encerramento da instância administrativa, prevista no art. 19, desta lei.

Art. 23. A pena de multa será aplicada às infrações descritas nos ANEXOS de cada categoria e seu valor pecuniário também constará nos respectivos ANEXOS, variando de acordo com o grau de infração, e devidamente atualizado pelo Índice do IPCA.

Art. 24. O pagamento de multa não exime o infrator de sanar imediatamente a irregularidade que lhe deu origem.

Art. 25. O pagamento de multa será efetuado, através de documento de arrecadação emitido pela Fazenda Municipal, na agência bancária oficial credenciada, do qual constará o número do documento que aplicou a penalidade, num prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento ou publicação da notificação de penalidade.

Art. 26. No caso de recolhimento do veículo, será efetuado preferencialmente em terminais ou pontos de controle.

Parágrafo único. Em casos de manifesta insegurança, o recolhimento poderá ocorrer em qualquer local, ficando o agente infrator responsável por providenciar transporte adequado para os passageiros até o final do percurso.

Art. 27. O veículo retido somente será liberado para retorno à operação após a correção da falha que deu causa e por autorização do agente fiscalizador.

Parágrafo único. Não sendo possível a correção imediata do defeito no local, o condutor do veículo será notificado e terá o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para reapresentação do mesmo ao DMTRANS para constatação da correção do vício.

Art. 28. Nos casos que impliquem a aplicação da penalidade de apreensão de veículos autorizados a exercer a atividade de transporte público municipal, esta será por no mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e sua liberação somente será autorizada pelo Diretor do DMTRANS.

§ 1º. No caso de ausência do Diretor do DMTRANS, a liberação do veículo poderá ser feita pelo Chefe de Transportes do DMTRANS.

§ 2º. Quando ocorrer apreensão do veículo em decorrência de ter atingido ou ultrapassado o limite de sua vida útil, o permissionário assumirá, em termo próprio, compromisso expresso de que irá retirá-lo em definitivo de operação, sob pena de cassação da permissão.

§ 3º. O veículo apreendido será recolhido em instalações apropriadas.

Art. 29. A penalidade de Suspensão da Permissão ou Autorização por 05 (cinco) dias será aplicada quando verificar-se o total de 12 (doze) pontos acumulados em 06 (seis) meses, contados em conformidade com o previsto no artigo 21 desta Lei.

Art. 30. A penalidade de Cassação da Permissão será aplicada conforme estabelecida em infrações do código disciplinar, ou quando:

I – Verificar-se o total de pontos acumulados em conformidade com o artigo 21 desta Lei, nas quantidades e prazos seguintes:

- a) 18 (dezoito) pontos, no período de 08 (oito) meses;
b) 22 (vinte e dois) pontos, no período de 01 (um) ano.

§ 1º. O permissionário que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra após decorrência de 05 (cinco) anos, da efetivação da cassação.

§ 2º. Cumprida a suspensão o permissionário deverá reapresentar-se ao DMTRANS/TIMON-MA comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§ 3º. Em caso de não atendimento de § 2º deste artigo, o DMTRANS/TIMONMA abrirá processo de cassação da permissão.

Art. 31. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 32. A competência para aplicação das penalidades previstas no artigo 20 desta Lei será:

- I – dos Agentes de Transporte do DMTRANS/TIMON-MA, no caso dos incisos I, III e IV, do art. 20 desta Lei;
II – do Chefe de Transportes do DMTRANS/TIMON-MA, no caso dos incisos II, e V, do art. 20 desta Lei;

III – do Diretor do DMTRANS/TIMON-MA, no caso do inciso VI e VII, do art. 20 desta Lei;

IV – do Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso do inciso VIII, do art. 20 desta Lei.

Art. 33. A aplicação de penalidades de competência do Diretor do DMTRANS/TIMON-MA e do Chefe do Transporte far-se-á por meio de ato próprio.

Art. 34. A aplicação das penalidades previstas no art. 20 desta Lei será precedida da verificação da condição de reincidência e de apreciação das circunstâncias da infração que lhe deram causa, e far-se-á:

I – em procedimento sumário, nos casos dos incisos I e V, do art. 20 desta Lei;

II – em rito operacional nos casos dos incisos II, III e IV, do art. 20 desta Lei;

III – em procedimento formal, nos casos dos incisos VI, VII e VIII, do art. 20 desta Lei.

Autoridades Municipais de Transito, e seus proprietários responderão civil e criminalmente na forma da lei.

Parágrafo único. A prática da infração descrita no caput, resulta também na aplicação de multa no importe de aplicado aos infratores reincidentes estabelecido no grupo “D” da categoria de transporte na qual se enquadra, conforme TABELA II dos Anexos I, II e III, além de apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias.

Art. 37. O DMTRANS baixará normas complementares a presente Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 39. A presente Lei revoga todas as disposições em contrário.

Timon-MA, 09 de Dezembro de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos, observando as respectivas competências, pelo Diretor do DMTRANS/TIMON-MA.

Art. 36. Os veículos não autorizados e que estiverem realizando o Serviço de Transporte Público de Passageiros, no âmbito da competência do município de Timon, serão apreendidos pelo DMTRANS/TIMON-MA, não excluindo a competência das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, Polícia Militar e das

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

ANEXO I LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 039, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016. TABELA I - Descrição das Infrações do Transporte COLETIVO E ALTERNATIVO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO	PENALIDADE	MEDIDA ADMINISTRATIVA
AC-001	Falta de higiene, conforto e conservação do veículo	A	MULTA	*****
AC-002	Falta ou defeito de iluminação interna ou do painel de itinerário	A	MULTA	*****
AC-003	Não permitir, facilitar ou auxiliar o DMTRANS/TIMON-MA no levantamento de informações e realização de estudos	A	MULTA	Art. 20 – VI
AC-004	Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e público em geral	A	MULTA	Art. 20 – V
AC-005	Não atender aos pedidos de embarque e desembarque nos pontos autorizados	A	MULTA	*****
AC-006	Não estar devidamente uniformizado ou identificado	A	MULTA	*****
AC-007	Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo	A	MULTA	*****
AC-008	Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais ou carga em desacordo com as normas estabelecidas pelo DMTRANS/TIMON-MA, ou que possa afetar a comodidade ou a segurança dos passageiros.	A	MULTA	Art. 20 – III
AC-009	Efetuar o serviço em condições inadequadas de asseio	A	MULTA	*****
AC-010	Conversar, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações	A	MULTA	*****
AC-011	Não aguardar total embarque e/ou desembarque do passageiro	A	MULTA	*****
AC-012	Abastecer o veículo quando transportando passageiros	A	MULTA	Art. 20 – V
AC-013	Transportar pessoas em trajés manifestadamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes	A	MULTA	*****
AC-014	Deixar de participar nos programas destinados ao treinamento do pessoal de operação	A	MULTA	Art. 20 – V
AC-015	Não observar as especificações e características de exploração do serviço delegado, salvo por motivo de força maior.	B	MULTA	*****
AC-016	Não remeter nos prazos estabelecidos os relatórios, dados os outros documentos exigidos pelo DMTRANS/TIMON-MA	B	MULTA	Art. 20 – VI
AC-017	Não adotar as providências contidas nas notificações de irregularidade	B	MULTA	Art. 20 – II
AC-018	Não manter em perfeitas condições o controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas segundo as normas vigentes	B	MULTA	Art. 20 – VI
AC-019	Utilizar na operação veículo não cadastrado no DMTRANS/TIMON-MA	B	MULTA	Art. 20 – IV

AC-020	Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo DMTRANS/TIMON-MA	B	MULTA	Art. 20 - II
AC-021	Recusar o transporte de passageiros com direito a gratuidade, respeitando as normas vigentes	B	MULTA	*****
AC-022	Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo DMTRANS/TIMON-MA	B	MULTA	Art. 20 - IV
AC-023	Ausência, vencimento, adulteração ou rasura do Certificado de Vistoria	B	MULTA	Art. 20 - III
AC-024	Falta ou defeito no funcionamento de buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida ou portas	B	MULTA	Art. 20 - II
AC-025	Falta ou defeito de pára-brisa	B	MULTA	Art. 20 - II
AC-026	Falta ou defeito nos faróis, indicadores de direção, luz de freio e/ou de lanternas	B	MULTA	Art. 20 - II
AC-027	Falta ou defeito de equipamentos obrigatórios	B	MULTA	Art. 20 - II
AC-028	Falta ou defeito do hodômetro, velocímetro ou tacômetro/discograma.	B	MULTA	Art. 20 - II
AC-029	Falta ou defeito de retrovisores, internos ou externos	B	MULTA	Art. 20 - II
AC-030	Causar poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente	B	MULTA	Art. 20 - II
AC-031	Deixar de comunicar ao DMTRANS/TIMON-MA, no prazo máximo de 48 horas, os acidentes ocorridos com seus veículos.	B	MULTA	Art. 20 - VI
AC-032	Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Poder Público	B	MULTA	Art. 20 - VI
AC-033	Efetuar partida, freada ou conversão brusca	B	MULTA	*****
AC-034	Manter em serviço veículo cujo impedimento operacional ou retenção tenha sido determinada pelo DMTRANS/TIMON-MA	B	MULTA	Art. 20 - IV
AC-035	Transportar pessoas visivelmente embriagadas, drogadas ou que, de alguma forma comprometa a segurança ou conforto do passageiro	B	MULTA	*****
AC-036	Desautorizar agente do DMTRANS/TIMON-MA ou dificultar a sua ação fiscalizadora	B	MULTA	Art. 20 - VI
AC-037	Não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do motorista e do cobrador, quando o veículo estiver em operação	B	MULTA	Art. 20 - III
AC-038	Operar em itinerário, área ou linha não autorizada	B	MULTA	Art. 20 - VI
AC-039	Embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados	B	MULTA	*****
AC-040	Retardar ou acelerar propositadamente a marcha do veículo de modo a comprometer a operação do veículo	B	MULTA	*****
AC-041	Trafegar com excesso de lotação permitida	B	MULTA	Art. 20 - III
AC-042	Deixar de encaminhar veículo acidentado para perícia, quando solicitado pelo DMTRANS/TIMON-MA	B	MULTA	Art. 20 - VI
AC-043	Não diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, em caso de interrupção de viagem	B	MULTA	Art. 20 - VI
AC-044	Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem	B	MULTA	Art. 20 - VI
AC-045	Sonegar troco	B	MULTA	Art. 20 - V
AC-046	Não favorecer o embarque ou desembarque de criança, gestante, idosos ou portadores de deficiência física	B	MULTA	Art. 20 - V
AC-047	Não Guardar o veículo em garagem quando não estiver em operação	B	MULTA	*****
AC-048	Não operar pessoalmente um período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total do serviço, sendo os casos excepcionais será autorizado pelo DMTRANS/TIMON-MA (exclusiva para Transporte Alternativo)	B	MULTA	*****
AC-049	Não substituir veículo com idade ultrapassada	B	MULTA	Art. 20 - VI
AC-050	Não descaracterizar ou não dar baixa na placa do veículo quando da sua substituição	C	MULTA	Art. 20 - IV
AC-051	Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou Órgão similar	C	MULTA	*****
AC-052	Não recolher o veículo para reparo, quando ocorrer indicio de defeito mecânico que possa comprometer a segurança dos passageiros	C	MULTA	*****
AC-053	Não manter seguro de responsabilidade civil	C	MULTA	Art. 20 - VI
AC-054	Utilizar em serviço motorista inabilitado e não cadastrado no DMTRANS/TIMON-MA e/ou	C	MULTA	Art. 20 - VI

	cofrador não cadastrado no			
	DMTRANS/TIMON-MA			
AC-055	Utilizar pneus com defeito ou desgaste (careca) que represente risco para a Segurança dos passageiros ou de terceiros	C	MULTA	Art. 20 – II
AC-056	Trafegar com o veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para passageiros ou para o trânsito em Geral	C	MULTA	Art. 20 – IV
AC-057	Trafegar em velocidade incompatível com a segurança e o local	C	MULTA	*****
AC-058	Não prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidentes	C	MULTA	Art. 20 – V
AC-059	Fazer transporte ilegal de cargas (explosivos, inflamáveis, drogas ilegais e etc).	C	MULTA	Art. 20 - IV
AC-060	Dirigir de maneira perigosa	C	MULTA	Art. 20 - V
AC-061	Trafegar com as portas abertas	C	MULTA	*****
AC-062	Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do DMTRANS/TIMON-MA	C	MULTA	Art. 20 – VI
AC-063	Retirar o veículo do local de acidente grave, sem prévia autorização da autoridade de trânsito	D	MULTA	Art. 20 - VI
AC-064	Portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo	D	MULTA	Art. 20 - VII
AC-065	Trabalhar sob efeito de bebida alcoólica ou substância estupefaciente	D	MULTA	Art. 20 - VII
AC-066	Prestar serviço de fretamento não solicitado e/ou autorizado pelo DMTRANS/TIMON-MA	D	MULTA	Art. 20 - VIII
AC-067	Agredir ou tentar agredir moral ou fisicamente qualquer agente do DMTRANS/TIMON-MA, passageiro ou colega de trabalho	D	MULTA	Art. 20 - VII
AC-068	Conduzir-se inadequadamente quando em dependências do DMTRANS/TIMON-MA, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio	D	MULTA	Art. 20 – VII E OU Art. 20 – VIII
AC-069	Dar causa a acidente de qualquer natureza com vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligencia	D	MULTA	Art. 20 – VII E OU Art. 20 – VIII
AC-070	Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou prestar informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização	D	MULTA	Art. 20 – VII E OU Art. 20 – VIII
AC-071	Utilizar-se ou de qualquer forma concorrer, para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei	D	MULTA	Art. 20 – VII E OU Art. 20 – VIII

TABELA II - CÁLCULO DE VALORES DE MULTA E PONTUAÇÃO

GRUPO	PENALIDADES			
	PRIMÁRIO		REINCIDENTE	
	MULTA (R\$)	PONTUAÇÃO	MULTA (R\$)	PONTUAÇÃO
A	250,00	1	500,00	2
B	500,00	2	1.000,00	4
C	1.000,00	3	2.000,00	6
D	1.200,00	4	2.400,00	8

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 039, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

TABELA I - Descrição das Infrações de TAXI

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO	PENALIDADE	MEDIDA ADMINISTRATIVA
TX-001	Apresentar-se com uniforme sujo	A	MULTA	*****
TX-002	Deixar de apresentar os documentos obrigatórios	A	MULTA	Art. 20 - III
TX-003	Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro	A	MULTA	*****
TX-004	Fumar quando transportando passageiros	A	MULTA	*****
TX-005	Cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial	A	MULTA	*****
TX-006	Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem	A	MULTA	*****
TX-007	Deixar de comunicar mudanças de endereços ao DMTRANS	A	MULTA	*****
TX-008	Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento	A	MULTA	*****
TX-009	Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque	A	MULTA	*****
TX-010	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados	A	MULTA	*****
TX-011	Deixar de comunicar à DMTRANS as substituições e dispensas de motoristas	A	MULTA	*****
TX-012	Não exibir elementos de informação e identificação	A	MULTA	Art. 20 – II

	obrigatória			
TX-013	Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade	A	MULTA	Art. 20 - VI
TX-014	Tratar o usuário sem urbanidade	B	MULTA	*****
TX-015	Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas	B	MULTA	*****
TX-016	Trafegar com excesso de lotação	B	MULTA	*****
TX-017	Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido	B	MULTA	Art. 20 - VI
TX-018	Alterar as características originais do veículo;	B	MULTA	Art 20 - IV
TX-019	Trafegar com veículo em mau estado de conservação ou de utilização	B	MULTA	Art 20 - IV
TX-020	Deixar o permissionário de prestar informações ao DMTRANS sobre o motorista em serviço	B	MULTA	Art. 20 - VI
TX-021	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	B	MULTA	*****
TX-022	Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo casos expressamente previstos	C	MULTA	*****
TX-023	Alongar itinerário	C	MULTA	*****
TX-024	Interromper o percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego	C	MULTA	Art. 20 - VI
TX-025	Ameaçar fisicamente passageiro ou fiscal	C	MULTA	Art. 20 - VII OU Art. 20 - VIII
TX-026	Usar o taxímetro indevidamente, ou cobrar importância acima da tarifa oficial	C	MULTA	Art. 20 - VI
TX-027	Apresentar documentação rasurada ou irregular	C	MULTA	Art. 20 - IV
TX-028	Conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo	C	MULTA	Art. 20 - III
TX-029	Negar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros;	C	MULTA	*****
TX-030	Dificultar a ação da fiscalização	C	MULTA	Art. 20 - V OU Art. 20 - VI
TX-031	Usar o veículo para o serviço da categoria para a qual não esteja Autorizado	C	MULTA	Art. 20 - VI
TX-032	Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência	C	MULTA	*****
TX-033	Agredir fisicamente passageiro ou fiscal	D	MULTA	Art. 20 - VIII
TX-034	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo	D	MULTA	Art. 20 - VIII
TX-035	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia	D	MULTA	Art. 20 - VIII
TX-036	Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido	D	MULTA	Art. 20 - VIII
TX-037	Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias estupefacientes;	D	MULTA	Art. 20 - VIII
TX-038	Adulterar o Taxímetro ou violar-lhe o lacre	D	MULTA	Art. 20 - VIII
TX-039	Permitir que o motorista não registrado dirija o veículo	D	MULTA	Art. 20 - VIII
TX-40	Usar o veículo para a prática de crime	D	MULTA	Art. 20 - VIII
TX-41	Deixar de comunicar ao DMTRANS a cessão dos direitos de exploração dos serviços de táxi a terceiros.	D	MULTA	Art. 20 - VIII

TABELA II - CÁLCULO DE VALORES DE MULTA E PONTUAÇÃO

GRUPO	PENALIDADES			
	PRIMÁRIO		REINCIDENTE	
	MULTA (R\$)	PONTUAÇÃO	MULTA (R\$)	PONTUAÇÃO
A	200,00	1	400,00	2
B	400,00	2	800,00	4
C	800,00	3	1.600,00	6
D	1.000,00	4	2.000,00	8

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 039, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

TABELA I - Descrição das Infrações de MOTO TAXI

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO	PENALIDADE	MEDIDA ADMINISTRATIVA
MT-001	Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à permissão e a autorização do condutor auxiliar, junto ao órgão municipal de trânsito	A	MULTA	*****
MT-002	Deixar de comunicar ao órgão municipal de trânsito ocorrência de acidente em que tenha se envolvido no prazo de 10 (dez) dias	A	MULTA	*****
MT-003	Falta de higiene, conforto e conservação do veículo;	A	MULTA	*****
MT-004	Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;	A	MULTA	*****
MT-005	Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;	A	MULTA	*****
MT-006	Não permitir ou dificultar que o Poder Executivo faça o levantamento de informações e realização de estudos;	A	MULTA	Art. 20 - VI

MT-007	Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados;	A	MULTA	*****
MT-008	Transportar pessoas em trajas impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;	A	MULTA	*****
MT-009	Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego	A	MULTA	Art. 20 – VI
MT-010	Falta de higiene, conforto e conservação dos capacetes;	A	MULTA	*****
MT-011	Por não obedecer à fila no ponto de moto-táxi	A	MULTA	*****
MT-012	Deixar de fornecer material descartável ao passageiro ou cobrar por isso;	B	MULTA	*****
MT-013	Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Poder Executivo;	B	MULTA	Art. 20 – II
MT-014	Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização Poder Executivo	B	MULTA	Art. 20 – II
MT-015	Dificultar a ação fiscalizadora e de seus agentes;	B	MULTA	Art. 20 – V OU Art. 20 – VI
MT-016	Forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto de moto-táxi	B	MULTA	Art. 20 – V OU Art. 20 – VI
MT-017	Usar o ponto de moto-táxi rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem;	B	MULTA	Art. 20 – V OU Art. 20 – VI
MT-018	Tentar sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização, mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros;	B	MULTA	Art. 20 – V OU Art. 20 – VI
MT-019	Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta	B	MULTA	*****
MT-020	Conduzir utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento	B	MULTA	*****
MT-021	Promover alterações estruturais no ponto de moto-táxi, sem estar devidamente autorizado pelo DMTRANS	B	MULTA	*****
MT-022	Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;	B	MULTA	Art. 20 – II
MT-023	Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral	B	MULTA	Art. 20 – VI
MT-024	Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro, contrariando dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro;	B	MULTA	Art. 20 – V OU Art. 20 – VI
MT-025	Transportar passageiro que apresente-se alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado	B	MULTA	*****
MT-026	Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem	B	MULTA	*****
MT-027	Aliciar passageiros	B	MULTA	*****
MT-028	Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego	B	MULTA	*****
MT-029	Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários;	B	MULTA	Art. 20 – III
MT-030	Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Poder Executivo	B	MULTA	Art. 20 – IV
MT-031	Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo;	C	MULTA	Art. 20 – VI
MT-032	Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante o Poder Executivo;	C	MULTA	Art. 20 – VI
MT-033	Abandonar o veículo no ponto de moto-táxi, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto de moto-táxi para efetuar serviços que não o de espera de passageiros	C	Art. 20 – V OU Art. 20 – VI	Art. 20 – V OU Art. 20 – VI
MT-034	Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral	C	MULTA	Art. 20 – IV
MT-035	Não substituir o veículo, quando o Laudo de vistoria técnica, constatar a sua impossibilidade de trafegabilidade;	C	MULTA	Art. 20 – IV
MT-036	Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete padronizados pelo Chefe do Poder Executivo;	C	MULTA	Art. 20 – II
MT-037	Não portar, quando em serviço, a documentação referente à	C		

	permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo		MULTA	Art. 20 – IV
MT-038	Não renovar as credenciais de tráfego e/ou de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Poder Executivo;	C	MULTA	Art. 20 – VI
MT-039	Fazer ponto de moto-táxi em locais proibidos, ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Poder Executivo;	C	MULTA	Art. 20 – VI
MT-040	Desobedecer às ordens emanadas da Autoridade de Transporte e Trânsito ou seus agentes, ou ainda, desacatá-los verbalmente e/ou mediante sinais e gestos;	C	MULTA	Art. 20 – V OU Art. 20 – VI
MT-041	Conduzir-se inadequadamente desrespeitando seus servidores e funcionários do DMTRANS ou provocando danos ao patrimônio	C	MULTA	Art. 20 – VII OU Art. 20 – VIII
MT-042	Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do Poder Executivo	C	MULTA	Art. 20 – VI
MT-043	Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo	D	MULTA	Art. 20 – IV
MT-044	Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Poder Executivo;	D	MULTA	Art. 20 – II
MT-045	Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelos agentes de transporte	D	MULTA	Art. 20 – IV
MT-046	Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo	D	MULTA	Art. 20 – VII OU Art. 20 – VIII
MT-047	Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo	D	MULTA	Art. 20 – IV
MT-048	Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização	D	MULTA	Art. 20 – IV
MT-049	Alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro;	D	MULTA	Art. 20 – VI
MT-050	Alugar ou arrendar a permissão ou o alvará do ponto de moto-táxi, para outro permissionário ou a terceiro	D	MULTA	Art. 20 – VI
MT-051	Permitir que condutor não autorizado pelo Poder Executivo, passe a conduzir o veículo credenciado;	D	MULTA	Art. 20 – IV
MT-052	Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei	D	MULTA	Art. 20 – VII OU Art. 20 – VIII

TABELA II - CÁLCULO DE VALORES DE MULTA E PONTUAÇÃO

GRUPO	PENALIDADES			
	PRIMÁRIO		REINCIDENTE	
	MULTA (R\$)	PONTUAÇÃO	MULTA (R\$)	PONTUAÇÃO
A	80,00	1	160,00	2
B	200,00	2	400,00	4
C	300,00	3	600,00	6
D	600,00	4	1.200,00	8

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 040, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.****DÁ NOVA REDAÇÃO, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR nº 025/2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O § 3º do artigo 275, da Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 275

§1º

§2º

§ 3º - Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado, conforme relacionado abaixo:

I. SERVIÇO DE SAÚDE/ EDUCAÇÃO.**1 – GRUPO DE RISCO I - MÉDIA COMPLEXIDADE**

- a) Acupuntura;
- b) Albergues assistenciais;
- c) Atividade não existe é especialização de consultório médico;
- d) Casas e centros de saúde (pequeno porte);
- e) Clínica de análise e similares;
- f) Clínica de estética com responsabilidade médica;
- g) Clínica em geral com acima de 5 consultórios;
- h) Clínica médica com raio X;
- i) Consultório de fisioterapia;
- j) Consultório de nutrição;
- k) Consultório de fonoaudiologia;
- l) Consultório de odontologia com laboratório de prótese;
- m) Consultório de odontologia com raio X e laboratório de prótese;
- n) Educação Infantil (pré-escola/ creche);
- o) Educação Profissional Nível Técnico;
- p) Educação Profissional Nível Técnico;
- q) Educação Fundamental e Médio;
- r) Educação Superior – graduação;
- s) Laboratório e ambulatório de análise clínica em geral e similares;
- t) Consultório de psicanálise / psicologia;
- u) Consultório médico;
- v) Consultório odontológico;
- w) Instituição de longa permanência para idosos;
- x) Consultório de oftalmologia;
- y) Hospital (pequeno porte).

2 - GRUPO DE RISCO II - BAIXA COMPLEXIDADE

- a) Academia e similares;
- b) Ambulatório;
- c) Barbearias;
- d) Clínica de estética;
- e) Clínica em geral com até 5 consultórios;
- f) Comércio de produtos ópticos e laboratório óptico;
- g) Comércio varejista de óculos e produtos ópticos;
- h) Manicure, pedicure e depilação;
- i) Salão de beleza;

II - ALIMENTOS**1 – GRUPO DE RISCO I - MÉDIA COMPLEXIDADE**

- a) Panificadora (produção própria);
- b) Distribuidora de alimentos (comercio atacadista).

2 – GRUPO DE RISCO II - BAIXA COMPLEXIDADE

- a) Açougue;
- b) Ambulantes;
- c) Mercados (banca de peixes, aves, carnes, camarões, ambulantes e similares;
- d) Bar e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
- e) Bombonieres, Casa de doces e salgados, Confeitarias e Sorveterias;

- f) Buffet;
- g) Cantina – serviços de alimentação privados;
- h) Comércio de frios e laticínios;
- i) Comércio e distribuição de gelo;
- j) Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns;
- k) Comercio varejista de outros, produtos alimentícios, dietéticos, suplementos alimentares, e outros;
- l) Comércio de Hortifrutigranjeiros e similares;
- m) Distribuidora de bebidas, água mineral;
- n) Fornecimento de alimentos preparados;
- o) Frigorífico comercial, granja avícolas, depósito de pescados;
- p) Lanchonete, casas de chá, sucos e similares;
- q) Loja de conveniência;
- r) Panificadora (posto de revenda);
- s) Pastelaria e rotisseria;
- t) Peixaria;
- u) Pizzarias;
- v) Produtos artesanais (alimentos);
- w) Quitandas (secos e molhados);
- x) Restaurante, Churrascarias e similares;
- y) Sorveteria;
- z) Supermercados;
- aa) Venda de frangos e ovos.

III - MEDICAMENTOS/PRODUTOS**1 – GRUPO DE RISCO I - MÉDIA COMPLEXIDADE**

- a) Clínica veterinária com raio X e pet shop;
- b) Comércio e representações de medicamentos;
- c) Comércio varejista de artigos médico-hospitalares e odontológicos;
- d) Dedetização;
- e) Depósito de correlatos;
- f) Farmácia homeopática;
- g) Representação de cosméticos e perfumes;
- h) Representação de equipamentos hospitalares laboratoriais;
- i) Representação de produtos de higiene e limpeza;
- j) Representação de produtos agropecuários;
- k) Representação de produtos odontológicos;
- l) Representação de produtos médico-hospitalares;
- m) Representação de produtos químicos em geral;
- n) Representação de produtos saneantes;
- o) Representação de produtos veterinários;
- p) Transportadora de produtos para a saúde.

2 – GRUPO DE RISCO II - BAIXA COMPLEXIDADE

- a) Aluguel de material médico;
- b) Banho e tosa de animais;
- c) Clínica veterinária sem raio X;
- d) Comércio de artigos de higiene e limpeza;
- e) Comércio de produtos agropecuários e veterinários;
- f) Comércio de rações e similares;
- g) Comércio de tintas, vernizes similares;
- h) Comércio varejista de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal;
- i) Comércio varejista de produtos farmacêuticos (farmácia e drogarias);
- j) Comércio varejista de saneantes e similares;
- k) Comércio varejista, animais vivos e domésticos;
- l) Depósito de cosméticos perfumes e produtos de higiene;
- m) Depósito de medicamentos drogas e insumos farmacêuticos;
- n) Depósito de saneantes domissanitários;
- o) Petshop;
- p) Prestação de serviços de optometria.

IV - SAÚDE AMBIENTAL**1 – GRUPO DE RISCO I - MÉDIA COMPLEXIDADE**

- a) Comércio e indústria de móveis;
- b) Depósito de gás;
- c) Posto de combustível.

2 – GRUPO DE RISCO II - BAIXA COMPLEXIDADE

- a) Agenciamento de cargas;
- b) Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- c) Associações e Clubes em geral;
- d) Atividades relacionadas à limpeza (fossas, esgotos e outros);
- e) Auto-elétrica;

- f) Banca de Revista;
 g) Borracharia;
 h) Boutique;
 i) Casa de apoio (alojamento);
 j) Casa de espetáculos, teatros e similares;
 k) Casa de jogos permitidos em geral;
 l) Casa de massagem e banho;
 m) Cemitérios;
 n) Cinema;
 o) Clubes, casas de show e eventos;
 p) Comércio de artigos de armarinho;
 q) Comércio de lubrificantes, embalagens e similares;
 r) Comércio de material para construção;
 s) Comércio de peças novas e usadas e similares;
 t) Comércio e representação de outros produtos e serviços não especificados;
 u) Concessionária de veículos;
 v) Confeção de peças do vestuário e outros;
 w) Cooperativas;
 x) Dormitório e pensão;
 y) Escola de natação;
 z) Estúdio fotográfico;
 aa) Ferro velho, sucatas;
 bb) Funerária e Necrotérios;
 cc) Funilaria e pintura em geral;
 dd) Gráfica e editoras em geral e similares;
 ee) Hotel;
 ff) Lava jatos;
 gg) Lavanderias e tinturarias;
- hh) Locações de artigos para festa;
 ii) Loja de departamento e similares;
 jj) Madeireira e similares;
 kk) Marcenaria, serralherias
 ll) Motéis;
 mm) Oficina mecânica, recuperadora e lanternagem;
 nn) Papelaria;
 oo) Prestação de serviço em conservação, limpeza e desinfecção;
 pp) Serigrafia;
 qq) Serviços de táxi;
 rr) Serviços de transportes de passageiros – locação;
 ss) Transportadora em geral;
 tt) Transporte escolar;
 uu) Transporte rodoviário coletivo de passageiro;
 vv) Vidraçaria;

Art. 2º. O art. 256 da Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 256.....

Parágrafo único. Fica isento do pagamento da Taxa de Controle Ambiental – TCA, os eventos religiosos que utilizam qualquer fonte sonora em área pública, desde que respeitas as condições, critérios e níveis fixados na Lei Municipal nº 1.558, de 05 de Maio de 2009 (Lei do Silêncio).

Art. 3º. Fica alterada a Tabela do anexo X da Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO X

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 040, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRFS

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	GRUPO DE RISCO I (MÉDIA)	GRUPO DE RISCO II (BAIXA)
De 1 m² até 10 m²	40,00	25,00
De 10,01 m² até 15,00 m²	60,00	40,00
De 15,01 m² até 30,00 m²	80,00	55,00
De 30,01 m² até 50,00 m²	100,00	70,00
De 50,01 m² até 100,00 m²	120,00	85,00
De 100,01 m² até 200,00 m²	140,00	100,00
De 200,01 m² até 300,00 m²	160,00	115,00
De 300,01 m² até 500,00 m²	180,00	130,00
De 500,01 m² até 1.000,00 m²	200,00	145,00
De 1.000,01 m² até 2.000,00 m²	220,00	160,00
De 2.000,01 m² até 3.000,00 m²	240,00	175,00
De 3.000,01 m² até 4.000,00 m²	260,00	190,00
Acima de 4.000,00 m²	280,00	205,00

Art. 4º. Fica alterada a Tabela 3 do anexo XI da Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XI

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 040, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

TABELA 3

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Permissão para veículos ciclomotores	65,00
2	Permissão para veículos automotores até 17(dezessete) lugares	190,00
3	Permissão para veículos automotores acima de 17(dezessete) lugares	260,00
4	Transferência de permissão de moto-taxi	100,00
5	Transferência de permissão de táxi	220,00
6	Transferência de permissão de veículos automotores acima de 17(dezessete) lugares	320,00
7	Vistoria anual para ciclomotores	45,00
8	Vistoria anual para veículos com capacidade de carga de até 500 kg	90,00
9	Vistoria anual para veículos com capacidade de carga acima de 500 kg	120,00
10	Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	80,00
11	Baixa cadastral para segundo operador (preposto) de veículo (ciclo ou automotores)	40,00
12	Cadastramento de segundo operador (preposto) de veículo (ciclo ou automotores)	40,00
13	Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	45,00
14	Renovação anual da permissão para veículos automotores até 17(dezessete) lugares	160,00
15	Renovação anual da permissão para veículos automotores acima de 17(dezessete) lugares	220,00
16	Permissão para interdição de vias sem agente de trânsito	65,00
17	Permissão para interdição de vias com até 04 agentes de trânsito	350,00
18	Remoção e reboque de veículo ciclomotores para o pátio de detenção	65,00
19	Remoção e reboque de veículo automotor com capacidade de carga até 500 kg para pátio de detenção	95,00

20	Remoção e reboque de demais veículos automotores para pátio de detenção	130,00
21	Permanência no pátio de detenção de veículos automotores até 17(dezessete) lugares por dia	12,00
22	Permanência no pátio de detenção de veículos automotores acima de 17(dezessete) lugares por dia	17,00
23	Permanência no pátio de detenção de veículos ciclomotores por dia	6,00
24	Permissão anual por desenvolvimento atividade comercial em área de estacionamento	300,00

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 e após 90 (noventa) dias desta.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 09 de Dezembro de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

A Secretaria Municipal de Segurança Pública de Timon/MA, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando que constatamos ausência de publicação do extrato do contrato, abaixo especificado;
Considerando que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei;
Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência:
Fica convalidado o ato relativo à publicação dos Extratos do Contrato nº 002/2016 abaixo relacionado, devendo ocorrer a sua respectiva publicação, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2016 - SEMSP.

Fundamentação: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2014 – SEDUC/PI

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação de sistema de circuito fechado de televisão (SCFTV) e de assistência técnica (manutenção) e fornecimento de equipamentos, componentes e materiais necessários para a composição e manutenção do circuito fechado de televisão (CFTV) para atender demanda da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Timon/MA.

Contratante: Secretaria Municipal de Segurança Pública de Timon/MA

Contratada: US IMPORT LTDA

Valor Global: R\$ 98.841,50 (Noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)

Assinatura: 12 de Setembro de 2016

